



INSTRUTIVO N.º 07 /2003
de 7 de Fevereiro

ASSUNTO: MERCADO MONETÁRIO
INTERBANCÁRIO

Cabe ao Banco Nacional de Angola, como autoridade monetária, regular o funcionamento do mercado monetário, por forma a reduzir os efeitos das assimetrias na distribuição da liquidez do sistema bancário.

O Banco Nacional de Angola, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 16.º da Lei n.º 6/97 de 11 de Julho, determina o seguinte:

I- DEFINIÇÃO

O Mercado Monetário Interbancário (MMI) é um segmento particular do mercado monetário do Kwanza que constitui um mercado regulamentado, no qual as instituições autorizadas permutam fundos representados por saldos das suas contas de depósitos à ordem no Banco Nacional de Angola ou valores mobiliários desmaterializados inscritos em contas títulos neste mesmo banco, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições monetárias. Neste mercado o BNA pode também intervir, absorvendo ou cedendo liquidez, sendo estas operações sempre realizadas através da compra, venda ou emissão de títulos.

II- PARTICIPANTES

II.1- Podem participar no MMI as instituições que, para o efeito, forem autorizadas pelo BNA.

II.1.1- A participação de qualquer instituição no MMI é limitada à realização de operações dos mercados interbancários em que a instituição estiver autorizada a operar.

II.2- A autorização para utilizar o MMI e intervir nos diversos segmentos do mercado que por essa via se realize deverá ser solicitada à Direcção de Emissão e Crédito- Banco Nacional de Angola, na avenida 4 de Fevereiro n.º 151, Luanda.



II.3- As entidades aderentes ao MMI deverão informar ao Banco Nacional de Angola o nome e cargo da pessoa ou pessoas autorizadas a comunicar a realização de operações no mercado, por carta cujo modelo consta do Anexo B, que é parte integrante do presente instrutivo.

II.3.1- As entidades aderentes promoverão a actualização das autorizações por meio de carta do mesmo modelo.

II.4. As instituições aderentes deverão informar ao Banco Nacional de Angola, por carta cujo modelo consta do Anexo C, o nome e cargo das pessoas autorizadas a assinar os documentos de confirmação das operações, enviando um “fac-simile” de cada assinatura e informação das condições em que as mesmas deverão ser utilizadas (isolada ou conjuntamente).

II.4.1. As entidades aderentes promoverão a actualização destas autorizações por meio de carta do mesmo modelo.

II.5. As entidades aderentes terão de respeitar as normas relativas aos mercados em que participem, bem como as normas operativas estabelecidas quanto ao funcionamento do MMI.

II.5.1. Poderão ser excluídas do acesso a todos ou a parte dos serviços prestados pelo MMI as entidades que, por incumprimento de instruções ou por negligência, ocasionarem erro no funcionamento do MMI ou colocarem em perigo a sua segurança.

III – OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

III.1. No MMI as instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, podem ceder, sob confiança, fundos detidos na sua conta de depósitos à ordem no Banco Nacional de Angola a outras instituições autorizadas a participar no mercado.

III.2. As mesmas instituições podem, ainda, obter fundos sob a forma de depósitos à ordem no Banco Nacional de Angola, cedendo a outras instituições participantes no mercado títulos desmaterializados inscritos em contas-títulos no Banco Nacional de Angola, nomeadamente Títulos do Banco Central (TBC) e Títulos da Dívida Pública.

III.3. As instituições negociarão as operações, observando o seguinte:

Os montantes de operações serão expressos em milhares de Kwanzas, não podendo o valor de cada operação ser inferior a 100 mil Kwanzas.

- a) As operações serão realizadas a prazo certo, o qual não poderá exceder um ano;



- b) As taxas de juro serão expressas até à 4.^a unidade decimal;
- c) As operações contratadas serão realizadas pelo montante negociado.

III.4. Podem adquirir e ceder fundos no MMI as instituições de crédito e outras instituições financeiras, devidamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

III.5. As operações serão comunicadas ao Banco Nacional de Angola imediatamente após terem sido negociadas, pelas partes contratantes, através do envio de fax para o número 396280 da Direcção de Emissão e Crédito.

III.6. Podem ser comunicadas, ao Banco Nacional de Angola, operações do mercado monetário a qualquer prazo até um ano, declarado em dias, com data-valor:

- a) do próprio dia;
- b) do dia útil imediatamente seguinte;
- c) do segundo dia útil seguinte.

III.7. Quando, no encerramento do mercado (11 horas), se verifique a existência de operações que não podem ser “fechadas” por falta de comunicação de uma das partes ou por divergências entre os elementos transmitidos, serão contactadas as instituições registadas como intervenientes com vista à regularização.

III.8. As operações referidas no ponto anterior que não forem regularizadas até às 16 horas não serão liquidadas.

III.9. O Banco Nacional de Angola divulgará, diariamente, com referência ao movimento do dia anterior, às instituições participantes, informação relativa aos montantes e às taxas de juro mínima, máxima e média das operações contratadas, de acordo com a data-valor das operações e para os diversos prazos, podendo estes serem agrupados em classes estatísticas representativas do mercado.

IV-OPERAÇÕES DE REGULAÇÃO DA LIQUIDEZ REALIZADAS PELO BANCO NACIONAL DE ANGOLA COM AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

IV.1. O Banco Nacional de Angola realizará com as instituições autorizadas operações de compra, venda ou emissão de títulos, por sua iniciativa, visando a regulação de liquidez que se observem no sistema bancário e a manutenção das taxas de juro em níveis adequados ao equilíbrio dos diferentes mercados.



IV.1.1. As operações de absorção ou de cedência de liquidez, em contrapartida da venda/emissão ou compra de títulos, terão carácter regular ou ocasional

e realizar-se-ão nas condições que o Banco anunciar através de fax dirigido às instituições participantes.

IV.2. O Banco Nacional de Angola anunciará, através de fax, as condições das operações, nomeadamente, montante, taxa, prazo, data-valor, títulos aceites para a transacção e hora limite de apresentação de propostas.

IV.2.1. A data de pagamento, por débito/crédito da conta de depósitos da instituição adquirente de títulos poderá ter um diferimento de um ou mais dias úteis relativamente à data de contratação das operações, sendo tal facto anunciado através de fax.

IV.3. As operações de absorção e de cedência de liquidez realizadas pelo Banco Nacional de Angola no MMI terão por base propostas apresentadas pelas instituições, através do envio de fax para o número 396280 da Direcção de Emissão e Crédito.

IV.3.1. Quando as operações forem anunciadas na modalidade de leilão de taxa de juro, com ou sem fixação de montante, as instituições poderão apresentar até 6 propostas às quais serão aplicadas as seguintes regras:

- a) as propostas serão satisfeitas a partir das que apresentem taxas para compra/venda de títulos mais baixas/altas, sucessivamente, até se atingir a taxa que este considere como limite para realizar as operações;
- b) o montante a transaccionar à última das taxas que satisfazer os requisitos da alínea a) será, quando necessário, rateado na proporção dos montantes propostos pelas instituições participantes à referida taxa.

IV.3.2. Nas propostas, as taxas de juro deverão ser expressas até à 4.^a unidade decimal e os montantes deverão corresponder a múltiplos de 100 mil Kwanzas, não podendo cada proposta ser inferior a este montante.

IV.4. O Banco Nacional de Angola comunicará a cada uma das instituições proponentes, através de fax, o valor de reembolso e o montante líquido do desconto respeitantes aos títulos comprados e/ou vendidos à instituição e ao conjunto de instituições, bem como a taxa média ponderada das transacções realizadas, sempre que a taxa das operações for determinada em sistema de leilão e outras informações que entenda transmitir ao mercado.

V – TÍTULOS TRANSACCIONÁVEIS

V.1. Nas operações do MMI– operações de regulação de liquidez realizadas pelo Banco Nacional de Angola com as instituições participantes– podem ser realizadas, como garantia, os seguintes títulos:



a) Títulos do Banco Central (TBC);

b) Títulos de Dívida Pública (TDP).

V.2. Os títulos serão transaccionados em lotes de valor facial múltiplo de 100 mil Kwanzas, para os TBC e para os TDP pelo valor que for definido em legislação própria.

V.3. As emissões e as operações de compra e venda de TBC são realizadas por desconto ao valor facial dos títulos, segundo a fórmula do Anexo A, que constitui parte integrante do presente instrutivo.

V.4. A efectivação das operações de absorção ou de cedência de liquidez pelo Banco Nacional de Angola pressupõe a transferência de propriedade dos títulos objecto de transacção, dando origem à emissão/substituição de CERTIFICADOS DE TITULARIDADE ou à sua recolha pelo Banco, conforme a operação realizada.

V.5. A efectivação das operações de absorção ou de cedência de liquidez ocorre na data de pagamento da operação contratada.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

VI.1. O Banco Nacional de Angola, na data-valor das operações e na data de vencimento, procederá à movimentação das contas de depósito à ordem das instituições intervenientes e emitirá ORDENS DE EFECTUADO as quais, conjuntamente com as propostas ou solicitações de operações de cedência/absorção de liquidez e emitidas pelas instituições intervenientes, constituirão prova bastante da efectivação das operações.

VI.2. Se julgado conveniente, a data de pagamento/recebimento, por débito/crédito da conta de depósito do cedente/adquirente de títulos, poderá ser diferida de um ou mais dias úteis relativamente à data de contratação da mesma, sendo tal facto dado a conhecer às instituições participantes com suficiente antecedência em relação à data de apresentação das propostas.

VI.3. O pagamento dos juros – expressos em Kwanzas – será processado com o reembolso dos montantes das operações, nas datas dos respectivos vencimentos, emitindo o Banco Nacional de Angola as correspondentes ORDENS DE EFECTUADO.

VI.4. A qualquer instituição autorizada a intervir no MMI o Banco Nacional de Angola poderá suspender a realização das operações previstas no presente Instrutivo.



VI.5. O Banco Nacional de Angola, Direcção de Emissão e Crédito, prestará os esclarecimentos que se revelem necessários.

VI.6. Este instrutivo entra em vigor no dia 3 de Março de 2003.-

PUBLIQUE-SE

Luanda, 7 de Fevereiro de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO



ANEXO A

FÓRMULA A APLICAR NO CÁLCULO DO VALOR DE TRANSACÇÃO DOS TÍTULOS DO BANCO CENTRAL (TBC)

1- Cálculo para o apuramento do Preço Unitário

$$\text{Preço Unitário} = \text{VNU} \times \text{Factor de Actualização}$$

Em que:

VNU é o valor nominal unitário do título que será sempre igual a Kz 1 000.00 (Mil Kwanzas)

FA é o factor de valor actual e será igual a $1/(1+i)^n$, com aproximação até à 6.^a unidade decimal

i é a taxa anual, em representação decimal, com aproximação até à 4.^a unidade decimal.

n é o número de dias do título até o vencimento, em fracção do ano de 365 dias.

2- Cálculo do valor a debitar:

$$\text{Valor a debitar} = \text{Quantidade} \times \text{Preço Unitário}$$



ANEXO B

AO

BANCO NACIONAL DE ANGOLA
DIRECÇÃO DE EMISSÃO E CRÉDITO
AVENIDA 4 DE FEVEREIRO N.º 151
LUANDA

REFERÊNCIA DA CARTA:

DATA:

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA OPERADORES NO MERCADO
MONETÁRIO INTERBANCÁRIO (MMI)

De acordo com o ponto II.3 do Instrutivo n.º 07 /2003 de 7 Fevereiro do Banco Nacional de Angola, relativas ao MMI, solicitamos que tomem boa nota de que estão autorizados por esta instituição a comunicar ao BNA operações em todos os mercados a que tenhamos acesso, as seguintes pessoas:

NOME

CARGO

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- ..)

Cessando como gestores para este efeito, as seguintes:

- 1-
- 2-
- (...)

BANCO.....

ASSINATURA:

CARGO:



ANEXO C

AO

BANCO NACIONAL DE ANGOLA
DIRECÇÃO DE EMISSÃO E CRÉDITO
AVENIDA 4 DE FEVEREIRO N.º 151
LUANDA

REFERÊNCIA DA CARTA:

DATA:

ASSUNTO: FAC-SIMILE DA ASSINATURA DE QUEM PODE SUBSCREVER
OS DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DAS OPERAÇÕES
NEGOCIADAS NO MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO
(MMI)

De acordo com o ponto II.4 do Instrutivo n.º 07 /2003 de 7 de Fevereiro do BNA
relativas ao MMI, solicitamos que tomem boa nota das assinaturas das pessoas
autorizadas por esta instituição a subscrever os documentos comprovativos das
operações negociadas:

NOME	CARGO	ASSINATURA
1-		
2-		
3-		
4-		
(...)		

Esta instituição obriga-se pelas assinaturas de ____ pessoa (s), cessando para este efeito
as seguintes assinaturas:

1-
2-
(...)
BANCO

ASSINATURA:

CARGO: